



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª INSTÂNCIA

ACAO DE COBRANCA

0012008022029-4

3A VARA CIVEL/CG

DIST.: 19/09/2008 09:41

AUTOR - DENIS FRANCO OLIVEIRA COSTA

REU - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

AUTUACAO EM 22/09/2008

ANALISTA: Rhona

2ª INSTÂNCIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

VARA 02

00120080220294



PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

DENIS FRANCO OLIVEIRA COSTA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 2340373-SSP/PB, CPF nº 029.728.524-60, residente e domiciliado na Rua Brasilina Gervásio de Castro, nº 50, bairro de Ramadinha I, Campina Grande - PB, por intermédio de seus advogados e procuradores *in fine* assinados, procuração anexa (doc. 01), com endereço Profissional na Rua Santa Catarina, nº 833, bairro da Liberdade, nesta Cidade de Campina Grande/PB, CEP: 58.105-380, fone: (83) 8700-8099, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)
INVALIDEZ PERMANENTE

Em face da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro do Pina, Recife/PE, CEP.: 51.110-000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*, que nos diz o seguinte:

ART. 4º CAPUT: "A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA".

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

-DOS FATOS:

O promovente foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia 21 de JUNHO de 2008, por volta das 01:30 hs, quando viajava no veículo GOL, COR BRANCA, ANO 1990, placas HZH - 4817, e, na travessa da Avenida Portugal, com a Rua Professor João Rodrigues, mais especificamente em frente ao Açude de Bodocongó, o condutor perdeu o controle do veículo, devido o pneu dianteiro que estourou na curva, fazendo com que o veículo transpusesse o canteiro central e indo de encontro com a parede de uma residência.

Vale ressaltar que no momento do sinistro a pista estava molhada, devido à forte incidência de chuva e, conseqüentemente, com pista molhada, tudo conforme BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – CPTRAN.

Senão vejamos:

"...trafegava na Av. Portugal, no sentido Bodocongó/serrotão e quando passava numa curva acentuada à direita que fica em frente ao Açude de Bodocongó, seu condutor perdeu o controle do volante, transpôs o canteiro central, seguiu pelo sentido oposto e foi de encontro a parede de uma residência."

Foi socorrido para o HOSPITAL PEDRO I, nesta cidade de Campina Grande/PB.

Devido à gravidade das lesões, nos membros superiores, onde sofreu INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS, e que segundo informações médicas seus braços jamais voltarão a seu estado normal devido as lesões.

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOMIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, **O QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE.**

Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta **seqüela foi decorrente de acidente automobilístico.**

Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

"34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes

na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)”

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ – Resp. 152866-SP – 4º T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar -- DJU 29/06/1998-P200)

RECURSO: 879/05 (PROC. 40.177/04) – SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 2) – O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 3) - Recurso conhecido e improvido. (Rel. Juiz MARCONI MARINHO, Data do julgamento 31 de maio de 2005).

RECURSO: 621/05 (PROC. 44.530/04) – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA TÉCNICA – INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ – DESNECESSIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas conseqüências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) – O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, contra acórdão de Turma Julgadora Cível dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, assim ementado (f. 300):

“EMENTA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO

05
7

JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. IDENTIFICAÇÃO DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 'DIES A QUO'. I – O laudo técnico não convincentemente contestado, produzido pelo Instituto Médico Legal – IML (fls. 41/46), onde foi detectada deformidade e debilidade do membro inferior direito do Autor, com comprometimento funcional definitivo do mesmo, perfeitamente compatível com o acidente automobilístico mencionado na prefacial, constitui-se em prova robusta e conclusiva capaz de atestar a invalidez permanente, independentemente da realização de perícia nos autos. Afastada, portanto, a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível para dirimir a questão oportunamente trazida à baila. II – A indenização em casos como o ora avaliado não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado, visto que a Lei nº 6.197/74 não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu teto máximo, nos termos da alínea 'b' do artigo 3º da referida lei, desprezando-se quaisquer resoluções administrativas em sentido contrário. III – Nada impede seja adotado o salário mínimo como parâmetro para a fixação do quantum indenizatório, posto que assim determina o supracitado artigo de lei, plenamente em vigor. IV – Consoante remansosa jurisprudência sobre o tema, em casos que tais, a correção monetária é devida a partir do ajuizamento da ação. Já os juros de mora são devidos a partir da citação. V – Primeiro recurso conhecido e improvido. Segundo recurso conhecido e provido, com o fito de alterar a forma de correção monetária estipulada na sentença de primeiro grau."

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO

LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) - grifamos

-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de 40 salários-mínimos, e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a **Circular nº 035/2000**, baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Preclaro Juiz de Direito **Dr. Vandemberg de Freitas Rocha**, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda discorrendo em seu voto:

"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambicioso das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, *desde a data do evento danoso*, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Grifo nosso

07

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

Em sua magnânima sentença, a juíza “a quo” da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, a Dr^a KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

“A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico legal – IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente,

(grifamos)

“Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, conseqüentemente, prova dos danos pessoais sofridos”. - GRIFAMOS

O Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, já se pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.153-2/001

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias APELADA:

Cícera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Albino Sales.

Ementa: “CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - **Ausência de laudo comprobatório.**

Análise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. – Quando a preliminar se confunde com o mérito,

será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização

correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP - Inaplicabilidade -
Observância da lei nº. 6.194/74 - Desproimento. A lei 6.194/74, que dispõe sobre o
seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre,
ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns
dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal,
que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente.
- Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente
provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão
cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. - A
lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo
somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta
vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de
condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença.
Impossibilidade. - As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar
pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários
advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de
forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta
Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, á unanimidade, rejeitar a preliminar e,
por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do
Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89" Grifo Nosso.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000324-9/001

Relator: Desembargador João Machado de Souza - Apelante:

Unibanco AIG Seguros S/A . Adv. José Ulisses de Lyra Júnior e outro. Apelado: Bertulina
Martiniana da Anunciação - Adv. Wamberto Balbino Sales.

EMENTA: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente.
Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de ação
rejeitadas. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da
condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar
instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos.
Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido
formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. **Desnecessária a
realização de perícia médica quando os documentos acostados são
suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas. É aplicável
ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos
Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi
revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação
da indenização. Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o
dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. É
legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário
mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de
simples fixação do valor da indenização. Não se conhece de pedidos formulados em
contra-razões, meio impróprio para isto. Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba em, REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade.**

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 20 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000350-4/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza.

Apelante: Itaú Seguros S/A . Adv. Alysson Filgueira Carneiro L. da Cruz.

Apelado: Edvaldo Oliveira Costa . Adv. Wamberto Balbino Sales.

Ementa: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de ação. Rejeição. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em sede de contra-razões. Impossibilidade. Via inadequada para demonstração de irresignação.

Desprovimento do recurso. **Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.**

É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostrase devido o pagamento do seguro ao demandante. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se admite pedido de modificação da decisão impugnada em sede de contra-razões, por não serem estas a via adequada para esse fim, constituindo o recurso de apelação o instrumento hábil para demonstrar irresignação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, NEGAR PROVIMENTO, por unanimidade.

JULGADOS DA PRIMEIRA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.424-7/001.

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa .

APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyra Júnior).

APELADO: Reginaldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales). APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexo causal. Comprovação. Indenização securitária devida. Quantificação proporcional ao dano.

Desprovimento do apelo. **A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas. A comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para imposição da indenização securitária.**

A indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.

Assim, não pode nem deve a demandada impor perante a sociedade que suas Circulares e resoluções, prevaleçam em detrimento à norma legal.

O autor encontra-se convicto que não tem mais a quem buscar, senão a via judicial, vez que a promovida não tem interesse em pagar A INDENIZAÇÃO, criando para

tanto, barreiras que na via administrativa são quase que impossíveis de atravessá-las, por isso, invoca a tutela jurisdicional, a fim de ver seu direito ser resguardado.

-DO PEDIDO:

DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 9.099/95 e a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a **PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA**, para o fim de determinar que o promovido indenize o promovente pela **DEBILIDADE PERMANENTE NOS MENBROS SUPERIORES**, ocasionado por acidente de trânsito (DPVAT), para que o autor receba o pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), provenientes de ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, acrescidos de correção monetária plena e juros moratórios com base no índice utilizado pela Fazenda Pública na cobrança de suas dívidas (selic), conforme preceitua o art. 406 do CC, **retroativos a data do sinistro, ou seja, junho de 2008**, conforme a Súmula 54 do STJ.

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Patrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telegrafos);**

2 - Com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado ao presente feito o **rito sumário;**

3- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o **rito especial imposto a lide**, tenha início a instrução e julgamento;

4 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, prova pericial e especialmente nas provas documental, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação; pericial, se assim for o entendimento do douto juiz;

5- pelo fato da direção do HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO, NESTA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB, se negar a entregar cópias do Prontuário de atendimento, **requer ao douto juízo, que seja expedido o ofício aquela unidade hospitalar infra-citada, para fornecer cópias do prontuário médico do paciente, ora promovente, no prazo legal, objetivando instruir os autos.**

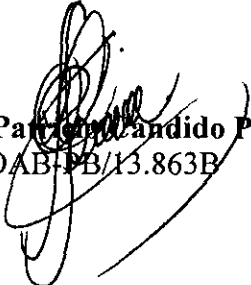
6- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande - PB, 19 de Setembro de 2008.


Bel. Paulo Candido Pereira.
OAB-PB/13.863B

QUESITOS:

- 1- O autor tem alguma(s) seqüela(s) devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o autor alguma invalidez ou debilidade no(s) membro(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro(s) afetado(s)?
- 5- Haverá necessidade de tratamento médico fisioterapêutico ou cirúrgico? Qual ou quais?

ROL DE TESTEMUNHAS

52
R

1. JOSE MARCIO S. DA SILVA
R. MANOEL LEONARDO POMES.
Nº 554 F. PAULISTANO
CAMPINA GRANDE
PARAIBA

2. LEIDSON SILVA PEREIRA
RUA IZODRA B. TORCATO Nº 60
BODOCONGO CAMPINA GRANDE
PARAIBA

3. LEANDSON SILVA PEREIRA
RUA IZODRA B. TORCATO Nº 60
BODOCONGO C. GRANDE PARAIBA.

13
r

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Denis Franco Oliveira Costa,
Brasileiro(a), _____,
portador do RG nº 2340373 SSP/PB, CPF nº.
029.728.524-60, podendo ser intimado(a) no(a)
Rua Brasilina Gervásio de Castro, nº 50,
Ramadinha I, cidade de
Campina Grande PB,

Outorgados: **PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado,
inscrito na OAB/PB sob n.º 13.863 B, com endereço
profissional na Rua Santa Catarina, N.º 833, Liberdade,
Campina Grande/PB, CEP.: 58105-380,

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado supra, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", conforme art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE**
entrar na justiça com Ação de Cobrança para
fins de recebimento de Seguro DPVAT.

Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.**

_____/PB, ____ de ____/2008.

Denis Franco Oliveira Costa
OUTORGANTE

DECLARAÇÃO

14
r

Eu, Denis Franco Oliveira Costa,
brasileiro(a), _____, portador(a)
de RG n.º 2340373 SSP/PB SSP/PB, CPF n.º
029.728.524-60, residente e domiciliado(a) na Rua
Brasilina Gervásio de Castro, n.º 50, Bairro
Ramadinha I, Município de Campina Grande - PB.,
declaro, nos moldes do art. 1.º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, com a
finalidade de obtenção do Benefício da Justiça Gratuita, conforme dispõe o
art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, que minha situação econômica não me permite
pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos do meu
sustento próprio e da minha família.

Campina Grande /PB, 19 de setembro de 2008.

Denis Franco Oliveira Costa
Declarante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA P.10-A

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO




**Denis Franco Oliveira Costa*
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **2340373** DATA DE EXPEDIÇÃO 29 AGO. 1996

NOME **DENIS FRANCO OLIVEIRA COSTA.**

FILIAÇÃO José Damião Ribeiro da Costa
Joselita Oliveira de Lima

NATURALIDADE Campina Grande-Pb. DATA DE NASCIMENTO 14.10.1978

Cert. Nasc. nº. 12.219, Fls. 120v, Liv. nº. A-12, 2º Cart. de C. Grande-Pb.

CPF

Assinatura do Diretor: *Alexandre Lago C. de Carvalho*
ALEXANDRE LAGO C. DE CARVALHO
ASSINATURA DO DIRETOR

77985

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

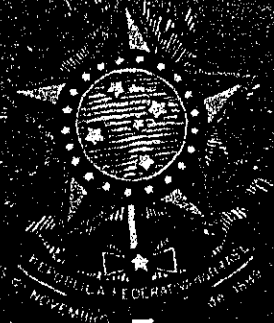
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

029.728.524-60

DENIS FRANCO OLIVEIRA COSTA

14/10/1978



Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

CAIXA

MAR/2006

JOSE J. DE OLIVEIRA
RUA BRASILINA GERVASIA 50
CAMPINA GRANDE / PB (AG: 401)

Classe: RESIDENCIAL 3 Monofásica
Roteiro: 11-401-036-22
Nº do Medidor: Q107324993

Referência: JUN/2006



Companhia Energética da Borborema
Avenida Elpidio de Almeida, 1111 - Catolé - Campina Grande/PB - CEP 58104-421
CNPJ 08.828.596/0001-95 Insc. Est. 18.003.839-1
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica
Nº 2744329

Atendimento ao Cliente CELB.
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.

0800 83 0196

LIGAÇÃO GRATUITA

Acesse: www.celb.com.br

RESERVADO AO FISCO

f465.fb01.af32.6f43.5fe2.d208.3adb.b368

Identificador para Débito Automático: 00000298950

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

→ 4/29895-0

INDICADORES DE QUALIDADE -

- Conjunto CAMPINA GRANDE

	LIMITES DA ANEEL	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)
DEC	5,1	1,07	NOMINAL 220
FEC	5,4	0,99	CONTRATADA
DIC	32,0	0,00	LIMITE INFERIOR 201
FIC	17,0	0,00	LIMITE SUPERIOR 231
DMIC	16,0	0,00	

CANAL DE CONTATO

DEC: horas, em média, que a região ficou sem energia. FEC: vezes, em média, que a região ficou sem energia. DIC: nº. de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: nº. de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões nesta unidade consumidora implicarão direito a compensação.

DADOS DO CLIENTE

Conta referente a

Apresentação

JOSE J. DE OLIVEIRA

JUN/2006

27/06/2006

RUA BRASILINA GERVASIA 50

Data da próxima leitura

CAMPINA GRANDE

19/07/2006

HISTÓRICO DE CONSUMO KWh

FATURAS EM ATRASO

MAI/2006	169	02/06/2006	55,84
ABR/2006	27	04/05/2006	3,80
MAR/2006	59		
FEV/2006	22		
JAN/2006	0		
DEZ/2005	0		
NOV/2005	1		
OUT/2005	0		
SET/2005	0		
AGO/2005	0		
JUL/2005	0		
JUN/2005	3		

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
85 KWh

COMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL DA SUA CONTA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA CELB	7,50	23,36
COMPRA DE ENERGIA	7,03	21,91
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,82	2,56
ENCARGOS SETORIAIS	1,36	4,24
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	15,38	47,93
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	32,09	100,00

CÁLCULO DE CONSUMO

ANTERIOR		ATUAL		Constante	Consumo Dias
Data	Leitura	Data	Leitura		
19/05/06	16728	20/06/06	16834	1	106 32

DEMONSTRATIVO

Valor (R\$)

FORNECIMENTO DE ENERGIA

30 X 0.10096	3,02
50 X 0.17335	8,66
20 X 0.17378	3,47
6 X 0.26071	1,56

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:	0,31
COFINS:	1,43
CONTRIB ILUM PUBLICA	5,54
ICMS (Base de Cálculo R\$ 40,53 Aliquota 20.00%)	8,10

ATENÇÃO

- REAVISO: Caso a(s) fatura(s) acima continue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 12/07/2006. Conforme Resolução 456/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsidere essa mensagem.

ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS.

- Neste mês sua unidade está classificada como Baixa Renda, conforme os critérios das Resoluções 246/485 da ANEEL, resultando em um desconto de R\$ 13,98

Além do desconto, está isenta do pagamento da Recomposição Tarifária Extraordinária.

- LEITURA CONFIRMADA

VENCIMENTO
04/07/2006

TOTAL A PAGAR
R\$ 32,09



ESTADO DA PARAÍBA
2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
10ª COMPANHIA - CPTRAN
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO



DADOS DO ACIDENTE

Nº BAT 662/08	Responsável pelo levantamento do acidente DELMIRO ANTÔNIO NÓBREGA	Posto/graduação ST PM
Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, Km, Trecho da Rodovia AV. PORTUGAL/TRAVESSA PROFESSOR JOÃO RODRIGUES		Município CAMPINA GRANDE
Próximo cruzamento, Ponte, Passagem de Nível, etc BODOCONGÓ		U.F. PB
Hora / Ocorrência 01:30		Zona URBANA
Data/Ocorrência 21/06/08	Dia da Semana SÁBADO	C / S Vítima COM
Natureza do Acidente CHOQUE	Tipo de Pavimento ASFALTO	Condições/Via MOLHADA
Tempo CHUVA		
Envolvidos no Acidente (quantidade) 01 GOL		Controle do Tráfego no Local VIA DIVIDIDA POR CANTEIRO CENTRAL

CONDUTOR - 01

Nome MARCOS ROBERTO SOUSA SILVA	Sexo MASCULINO	Nascimento 16/01/73
Endereço RUA PROFESSOR JOÃO RODRIGUES, 82, BODOCONGÓ		
1ª Habilitação 08/02/08	Categoria B	Prontuário N.º 04289528278
U.F. PB	Ex. Med./Dia SIM	Usava cinto SIM
Usava Capacete	Comportamento do Condutor FOI SOCORRIDO	
Ação do Condutor		Destino do Condutor

VEÍCULO - 01

Marca VW GOL	Espécie PAS/AUTOMÓVEL	Placa HZH-4817	Categoria PARTICULAR	Município CAMPINA GRANDE	U.F. PB
Nome do Proprietário TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA					
Endereço RUA ANACLETO ELOY, 720, QUARENTA					
Seguradora DPVAT		Bilhete N.º 6854276830	Data de Emissão 11/06/07		
Defeitos NÃO CONSTATADOS			Destino do Veículo		

VÍTIMA - 01

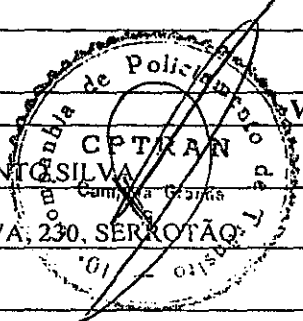
Nome MARCOS ROBERTO SOUSA SILVA	Sexo MASCULINO	Nascimento
Endereço RUA PROF. JOÃO RODRIGUES, 82, BODOCONGÓ		
Ferimentos Aparentes GRAVES	Viajava no Veículo N.º 01 GOL	Usava Cinto SIM
Condição da Vítima CONDUTOR	Conduzida Para HOSPITAL ANT.º TARGINO	

VÍTIMA - 02

Nome CARLOS JUNTINO DA SILVA	Sexo MASCULINO	Nascimento 08/09/78
Endereço RUA MARIA AMÉLIA SOBRINHO, 62, SERROTÃO		
Ferimentos Aparentes	Viajava no Veículo N.º VI GOL	Usava Cinto
Condição da Vítima PASSAGEIRO	Conduzida Para HOSPITAL PEDRO I	

VÍTIMA - 03

Nome GIVANILDO DO NASCIMENTO SILVA	Sexo MASCULINO	Nascimento 15/11/89
Endereço RUA JOSÉ GOMES DA SILVA, 230, SERROTÃO		
Ferimentos Aparentes	Viajava no Veículo N.º	Usava Cinto
Condição da Vítima PASSAGEIRO	Conduzida Para HOSPITAL PEDRO I	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN PB Nº 6854276830

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA COD. RENAVAM VENC. EXERCÍCIO
1 21177255-0 2007

NOME/ENDEREÇO
TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA
R ANACLETO ELOY 720
QUARENTA
58100000 CAMPINA GRANDE-PB

CPF/CGC PLACA
46854592453 HZH4817/PB

PLACA ANT. SUP. 9BNZZZ30ZLT092189

PAS/AUTOMÓVEL/ GASOLINA

VW/GOL CL 1990 1990

CAP. POT. OIL CATEGORIA
5 P/76 /CV PARTIC BRANCA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. COTAS
PVA PAGO EM 11/06/2007

FAIXA PVA PARCELAMENTO COTAS
A ***** 3

PREMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$)
***** SEGURO P A G O 11/06/2007

OBSERVAÇÕES

SEM RESERVA DE DOMÍNIO OBRIGATORIO
NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA

CAMPINA GRANDE-PB 19/06/2007
4089 38903

AURELIANO D. LEITE
COORD. RENAVAM D.R.V.

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA, APRESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO, SEGURO DPVAT

PB Nº 6854276830 BILHETE DE SEGURO DPVAT

TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA
R ANACLETO ELOY 720 8 5 1 3 2 B R
QUARENTA
58100000 CAMPINA GRANDE-PB

CPF/CGC PLACA
46854592453 HZH4817/PB

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVENIO

PB Nº 6854276830 DATA EMISSÃO

2007 19/06/2007

NOME/ENDEREÇO

TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA
R-ANACLETO ELOY 720

QUARENTA
58100000 CAMPINA GRANDE-PB

CPF/CGC PLACA

1 46854592453 HZH4817/PB

COD. RENAVAM MARCA/MODELO

211772550 GAS VW/GOL CL

ANO FAB. CAL. TARE. CHASSI

1990 1 9BNZZZ30ZLT092189

PREMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$)

***** SEGURO P A G O

CHASSI

R-ANACLETO ELOY 720 8 5 1 3 2 B R

PREMIO TOTAL (R\$)



AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO, PARA:

VALOR-RENTAL
NOME DO COMPRADOR

RG: CPF/CGC:

ENDEREÇO:

LOCAL E DATA: 04-01-2008

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

VENDEDOR SE ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL OU CRIMINAL, A PARTIR DA DATA ACIMA, CABENDO AO COMPRADOR A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DO VEÍCULO PARA O SEU NOME.
b) A TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO PODERÁ SER COMUNICADA PELO VENDEDOR, REMETENDO CÓPIA DESTE DOCUMENTO AO DETRAN, APÓS DEVIDAMENTE PREENCHIDO E FIRMADO.

DE ACORDO COM: ASSINATURA DO COMPRADOR

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)
CONFORME ART. 369 C.P.C.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
TABELAÇÃO
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) e/ou rubrica(s) de
deuse Test. () de Verdade
a. Grande 7 JAN. 2008

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
TABELAÇÃO
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) e/ou rubrica(s) de
deuse Test. () de Verdade
a. Grande 7 JAN. 2008

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB Nº 5266110399
PRI - 20020100034966-8

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA 1 COD. RENAVAM 211772550 R.T.B.

NOME/ENDEREÇO
TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA
R ANACLETO ELOY 720
QUARENTA
58100000 CAMPINA GRANDE - PB

CPF/CGC 46854592453 PLACA HZH4817/PB

NOME ANTERIOR
FRANCISCO ANTERIO DA SILVA

PLACA ANT/UF HZH4817 PB CHASSI 9BWZZZ30ZLT092189

ESPECIE TIPO PAS/AUTOMÓVEL/ COMBUSTÍVEL GASOLINA

MARCA/MODELO VW/GOL CL ANO FAB. 1990 ANO MOD. 1990

CAP/POT/CIL 5 P/76 /CV CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE BRANCA

OBSERVAÇÕES

SEM RESERVA DE DOMÍNIO

LOCAL CAMPINA GRANDE - PB DATA 23/01/2003
40584 DEL. JOÃO DA MATA M. FILHO 33553

Hospital



Acompanhando Gerações

HOSPITAL PEDRO I

RUA PEDRO I, 605 - SÃO JOSÉ
PABX: (83) 3315-7700 FAX: (83) 3315-7701
CAMPINA GRANDE - PB

CONVÊNIO COM SUS

ATESTADO MÉDICO

ATESTADO que o segurado João T.O.
Costa portador da Carteira Profissional
Nº Série....., necessita de 01 (1) ANO
.....) dias de afastamento do trabalho, a partir desta data,
por motivo de doença.

CID: F00.01. Vinte e cinco

Campina Grande - PB, 20 de 06 de 07

[Assinatura]
Assinatura do Médico - CRM Nº

NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 83 do R.G.P.S., aprovado pelo Decreto nº 60.501 de 14/03/1967, e será expedido para justificativa de 1 à 15 dias de afastamento do trabalho.



22
r

24
R

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA	PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE	COMARCA DE CAMPINA GRANDE
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO19/09/2008	RESULTADO DISTRIB.SORTEIO19/09/2008
DISTRIBUICAO:	DISTRIBUICAO:
012008022029-4 09 HORAS 41 MINUTOS	0012008022029-4 09 HORAS 41 MINUTOS
CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA	CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00	SERIE : 01 VLR: 0,00
AUTOR : DENIS FRANCO OLIVEIRA COSTA	AUTOR : DENIS FRANCO OLIVEIRA COSTA
REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
VARA : 3A VARA CIVEL/CG	VARA : 3A VARA CIVEL/CG
JUIZ : MANOEL MARIA ANTUNES DE MELO	JUIZ : MANOEL MARIA ANTUNES DE MELO
PROMOT: SOCRATES DA COSTA AGRA	PROMOT: SOCRATES DA COSTA AGRA

24/11/08

AR

CP/MTA CIT. EXPED. 27

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOM. RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO		
Ilmo.Sr. Rep. Legal do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Av. Antonio de Góis, nº 617, Bairro do Pina RECIFE - PE. CEP: 51.110-000. (COBRANÇA - 001.2008.022.029-4 - CARTA DE CITAÇÃO)		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR [Assinatura]	14/11/08	
Nº D. IDENTIFICAÇÃO DO REC. JOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		